



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 839/2024

Processo Número: **29192/2024** | Data do Protocolo: 25/11/2024 15:14:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003700340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais e tem como objetivos:

- I – redução da mortalidade de animais resgatados após desastres climáticos e ambientais;
- II – promoção do bem-estar animal, ainda que em condições adversas;
- III – integração de políticas públicas de proteção animal, por meio de iniciativas do Poder Público, para que suas diversas instâncias possam atuar em conjunto;
- IV – orientação das comunidades para que incluam nos comportamentos de resposta a situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda;
- V – oferecimento de capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e acolhimento a animais resgatados;
- VI – estímulo à participação de organizações da sociedade civil e voluntários nas ações de acolhimento dos animais.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

- I – animal de estimação: cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana;
- II – desastre climático e ambiental: evento adverso, natural ou causado por ação ou omissão humana, que atinge uma área e provoca interrupção no funcionamento normal da comunidade ou sociedade local, levando a perdas materiais, econômicas e sociais, bem como danos ao meio ambiente e à saúde das vítimas;
- III – bem-estar animal: manutenção da integridade física e emocional do animal por meio da adoção de medidas que busquem livrá-lo de desconforto, dor, ferimentos, doenças, medo, estresse, sofrimento ou ansiedade, bem como assegurar ao animal a possibilidade de exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.

Artigo 3º - Os animais resgatados devem ser avaliados por veterinário para definição da melhor conduta, sendo que os procedimentos prescritos deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Artigo 4º - Após o resgate e prestação dos primeiros socorros, deve ser priorizada a busca pelos tutores para devolução do animal.

Parágrafo único - Quando não for possível a devolução ao tutor, os animais resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Artigo 5º - A pessoa física ou jurídica cujo empreendimento ou atividade dê causa a um desastre ambiental fica obrigada a adotar medidas reparadoras, como:

- I - fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados à busca e





salvamento de animais;

II - disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante o salvamento;

III - construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento dos animais.

Parágrafo único - As medidas dispostas neste artigo serão executadas em articulação com o Poder Público, admitindo-se a participação de organizações da sociedade civil e de voluntários.

Artigo 6º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Cassação da inscrição estadual da empresa;

II - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer diretrizes para assegurar proteção e acolhimento a animais de estimação





resgatados em virtude de desastres climáticos e ambientais.

No semestre passado, aconteceu no Rio Grande do Sul a maior tragédia climática da história do estado. Os números são estarrecedores: 161 mortes, 464 cidades afetadas, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 pessoas desalojadas, 2.339.508 pessoas afetadas, 806 feridos, 85 desaparecidos, 82.666 pessoas resgatadas, 12.358 animais resgatados.

Infelizmente, a tendência é que eventos dessa natureza sejam cada vez mais frequentes e intensos, haja vista a robustez de evidências científicas que demonstram a ocorrência de mudanças climáticas agudas no mundo.

Além dos desastres climáticos e ambientais causados por eventos naturais extremos, ainda precisamos considerar os desastres causados por ação ou omissão humana, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho. Vimos milhares de vidas serem ceifadas em vídeos de animais sendo soterrados, arrastados e agonizando. A Vale do Rio Doce chegou a comentar, em nota, que a empresa faria o resgate de funcionários e de pessoas da comunidade, mas em nenhum momento o grupo que assina esse crime irreparável falou sobre o resgate de animais.

Assim, é fundamental que São Paulo tenha uma legislação preparada para dar conta de assegurar a devida proteção aos animais em eventos trágicos como os citados acima, de modo que o estabelecimento das diretrizes previstas neste projeto representa um primeiro passo importante para que os animais não sejam esquecidos em desastres.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310034003000350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 25/11/2024 14:25

Checksum: **9E289A0673C1BCB572C5528F0B30B969DB746093B5605C41EA1B26DA5EBEFE75**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310034003000350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.